



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004067/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOSE MOACIR MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 12/9/2006, no montante de R\$ 5.810,72, já incluídos juros de mora (calculados até set/2006) e multa de ofício (fls. 9/15), referente à infração de *rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – titular*, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 20/22).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 70):

Por meio do Auto de Infração (fls. 07/12), houve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 2.500,53, relativo ao ano-calendário de 2002, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no montante de R\$ 9.958,43, os quais foram acrescentados aos rendimentos tributáveis.

Consta, na descrição dos fatos do auto de infração (fl.08), que o contribuinte impetrou a Ação Declaratória com Repetição de Indébito nº 2003.72.00.014047-4, cuja decisão judicial definitiva declarou a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do impetrante no tocante às contribuições por ele vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, estabelecendo que o montante apurado fosse deduzido mensalmente da base de cálculo do benefício complementar. A decisão não se configurou em isenção permanente, mas estava limitada aos valores relativos às contribuições no aludido período.

Além disto, o contribuinte obteve liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.008280-1 obrigando a Fundação ELOS, desde setembro/2000, a declarar como rendimentos não tributáveis 1/3 da complementação de sua aposentadoria. O quantum especificado na ação judicial vitoriosa do contribuinte (R\$ 23.437,62) foi atualizado até setembro de 2000, passando a ser deduzido mensalmente no exato montante já declarado com não tributável pela fonte pagadora até seu esgotamento, o qual se deu em relação às contribuições referentes ao mês de março de 2002, inclusive. A partir de abril/2002, portanto, cessou o direito do contribuinte amparado na decisão judicial em execução, uma vez ter sido o crédito totalmente já aproveitado, daí ter havido a omissão de rendimentos ora constatada .

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/05 e págs. PDF 2/7), na qual afirma que o próprio art. 70 da MP 2.159/2001 prescreve que deve ser excluído da incidência de imposto de renda o valor da complementação de aposentadoria cujo ônus foi do participante, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; que, conforme jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado pela proporcionalidade e não há por que prosperar o enfoque de consumo de crédito. Requer a produção de provas, especialmente diligências, documental e pericial, e a anulação do auto de infração.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu por não conhecer da impugnação e declarar a definitividade do crédito tributário (fls. 69/72).

Cientificado da decisão em 23/12/2010 (AR de fl. 75) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/1/2011 (fls. 76/84), com os seguintes argumentos:

(...)

Síntese do caso

Na descrição dos fatos do auto de infração, que consta, que o recorrente impetrou a Ação Declaratória com Repetição de Indébito nº 2003.72.00.014047-4, cuja decisão judicial definitiva declarou a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a aposentadoria do impetrante no tocante às contribuições por ele vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, estabelecendo que o montante apurado fosse deduzido mensalmente da base de cálculo do benefício complementar.

Alega a Receita Federal que o a decisão não se configurou em isenção permanente, mas estava limitada aos valores relativos às contribuições no aludido período. Além disto, continua, dizendo que o contribuinte obteve liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.008280-1 obrigando a Fundação ELOS, desde de setembro de 2000, a declarar como rendimentos não tributáveis 1/3 da complementação de sua aposentadoria. O valor especificado na ação judicial vitoriosa do recorrente (R\$ 23.437,62) foi atualizado até setembro de 2000, passando a ser deduzido mensalmente no exato montante já declarado como não tributável pela fonte pagadora até seu

esgotamento, o qual se deu em relação às contribuições referentes ao mês de março de 2002, inclusive. Diz, ainda, que a partir de abril de 2002, cessou o direito do recorrente amparado na decisão judicial em, execução, uma vez ter sido o crédito totalmente já aproveitado, daí que originou-se a omissão de rendimentos constatada no auto de infração.

Da verdade dos Fatos

O que ocorre que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança supra citado. A decisão de primeira instância confirmou a liminar, e esta transitou em julgado.

A decisão transitada em -julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Tal medida foi adotada pelo juízo a fim de evitar o fenômeno da bitributação, eis que, na vigência da Lei nº 7.713/88 a contribuição ao fundo era tributada sob condição de ser isento o posterior benefício de aposentadoria complementar. Com a alteração da tributação desses benefícios, ocorrida com a Lei nº 9.250/95, inverteu-se o sistema de tributação, passando a ser isenta a contribuição e tributado o benefício. Sendo assim, o provimento jurisdicional foi aplicado ao caso *in concreto a fim de* assegurar ao contribuinte a tributação do benefício conforme o regime existente no momento em que foram recolhidas as contribuições, impedindo a aplicação retroativa do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Na prática, foi garantida ao contribuinte a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção. A restituição dos tributos, inclusive, já foi realizada na execução de sentença.

Ocorre que, não obstante as partes terem concordado com a execução de sentença, da sua correspondente homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial.

Com base no exposto, percebe-se que a decisão recorrida é contrária à decisão judicial transitada em julgado e merece ser reparada, sob pena de infringir princípios basilares do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e a separação de poderes.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial é crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP.

Os argumentos que foram expressos supra, demonstram claramente o desespero da Receita Federal em encontrar, de qualquer jeito, teorias para fundamentação de suas decisões mesmo estas sendo totalmente absurdas pois, no Auto de Infração apresentado pela receita, esta mesmo cita claramente que as supostas irregularidades na Declaração do imposto de renda do contribuinte, são de fato originadas dos processos judiciais ora propostos.

A isenção proferida restou limitada unicamente a proporção de que o autor contribuiu durante a vigência da Lei nº 7.713/88 em relação a totalidade que o mesmo contribuiu durante todo o resto do período laboral.

Essa proporcionalidade, inclusive, foi aferida pela Instituição de Previdência Privada — ELOS.

Ora, o órgão administrativo tenta atribuir um significado distinto às palavras que decidiram a lide. *De vero*, novamente a receita federal, contumaz inventora de fórmulas mágicas, tenta frustrar e mitigar a força dos julgados tão bem lapidados por nossa magistratura federal, desta vez para ganhar mais alguns meses sem juro diante da

obrigação de restituir o pagamento indevido, que na sua concepção devem incidir desde a declaração de ajuste, e não do pagamento indevido.

O fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, como já cediço de todos os operadores minimamente introduzidos na matéria, é traduzido pela aquisição de uma disponibilidade econômica ou jurídica de valores que se caracterizam num acréscimo patrimonial (CTN, art. 43).

Por esta razão, a União Federal infalivelmente arrecada o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza toda ocasião que o evento auferir disponibilidade econômica ou jurídica de valores que se traduzam num acréscimo patrimonial é praticado por contribuintes, sobretudo pessoas físicas com trabalho assalariado. É o que dispõe efusivamente o § 1º, do art. 7º da Lei nº 7.713/88, ao determinar que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado "será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito", de forma ainda mais categórica, o art. 2º, da mencionada lei ao prescrever que " **O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos**".

A vista do exposto, amparado na existência de dois fatos jurídicos, inevitável concluir que, as causas de pedir e os pedidos são distintos.

Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito dos contribuintes à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91. (RESP 701.815/SC)

A interpretação é visualizada igualmente a partir da leitura do seguinte voto, colhido da jurisprudência do e. TRF da 4ª região:

"A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido a maior."

Outrossim, impede ressaltar que tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido.

De outra ponta, há que se destacar que a **acaciana alegação** de que o contribuinte já restituiu ou compensou o pagamento indevido, atinente a fato extintivo, do direito do autor, deveria ter sido amparada em provas apresentadas com a contestação na forma que dispõe o art. 333, II, do CPC, sendo ao ré vedado produzir provas em outro momento processual sob pena de afronta ao art. 473, do CPC, pois: **"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."**

Igualmente, há que se ressaltar que ninguém interpõe uma ação judicial tendo como objeto a constituição de uma obrigação de não-fazer contra si mesmo, abdicando da execução do direito obtido com o fundamento no próprio direito de ação.

Não foi objeto do pedido a compensação via declaração de rendimentos, de modo que a determinação no sentido da vedação a exercício do direito via execução de sentença denota a constituição de uma obrigação de não fazer (art. 461, do CPC), e o que é mais grave, uma flagrante afronta ao princípio da inafastabilidade do judiciário, ou direito de ação.

Tudo a conduzir, inclusive, na ocorrência de contradição pela impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada a União na forma do art. 20, do CPC, pois a **SRF não tem competência administrativa para pagamento de tais quantias**.

Portanto, a fundação, mensalmente, deixa de reter a parcela isenta representada por 1/3 do benefício de complementação de aposentadoria. Ocorre que no final do exercício tributário, quando emite a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, declara como não tributável apenas a parcela proporcional às contribuições vertidas durante

1989-1995. Logicamente, todo o ano que o autor emite a Declaração de Ajuste anual de Imposto de Renda resta um saldo a pagar coincidente com a diferença gerada pelas informações díspares emitidas pela Fundação de Previdência Complementar.

Ocorre que o órgão fiscalizador da Receita Federal não reconhece essa informação e desconsidera as informações complementares emitidas pela ELOS.

Pela ótica da Receita Federal, os rendimentos que deixaram de ser recolhidos na fonte, por ocasião dos rendimentos mensais, passaram a ser tributáveis, como consequência do ajuste, sujeitando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário que, de feito, encontra-se com exigibilidade suspensa.

E são vários os prejuízos que podem ocorrer dessa situação:

- Possibilidade de Inscrição em Dívida ativa, e, por consequência a inscrição do contribuinte ao Cadastro de Inadimplentes;
- Constantemente, o autor recebe notificações de lançamento em sua residência, necessita impugná-las na Receita Federal.

Do Direito

Da interferência ao poder jurisdicional

A decisão recorrida contrariou o art. 467 do CPC, que define as características da coisa julgada, *in verbis* : " Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Após o trânsito em julgado da sentença que concedeu ao contribuinte o direito de isentar o benefício de complementação de aposentadoria, as partes foram intimadas, sendo a Receita Federal representada pelos seus Procuradores da fazenda nacional, para o cumprimento da sentença.

A lei em abstrato é de competência do poder legislativo e, conforme a divisão de poderes do Estado Republicano, o poder jurisdicional é responsável pela concretização da lei entre os sujeitos da relação jurídica. Sendo assim, desprezar a lei in concreto, ou seja, aquela estabelecida entre as partes, é ainda mais grave do que o descumprimento da lei *in abstrato*. Por esse motivo, a constituição federal garante a segurança jurídica através da proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Nesse íterim, importante lembrar que o ato administrativo tem como princípio fundamental a legalidade, ou seja, a autoridade administrativa esta vinculada a decisão judicial. Ela não pode querer legislar, e muito menos julgar.

Se existe controvérsias, por parte da receita federal, acerca do direito alcançado na decisão judicial, ou se ela entende que a maneira explanada na decisão recorrida é mais correta para aplicar à situação, deve buscar pelos meios adequados de impugnação judicial.

Não é permitido, contudo, reformar a decisão judicial na seara administrativa, como ocorre no presente caso.

Em suma, o que se pretende apontar nesta esfera, é a absoluta ilegalidade da decisão recorrida, pois interfere na competência jurisdicional do magistrado que expressamente determinou a exclusão da base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria.

Da improbidade administrativa

Por trata-se de lei entre as partes, a decisão não pode ser desconsiderada pelos órgãos administrativos. O agente público que descumpra ordem judicial está cometendo ato de improbidade administrativa. Essa é a leitura conjugada feita dos arts. 40 e 11, II, da Lei nº 8.429/92. O art. 40 prescreve: " **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos**".

Mais adiante, o art. 11 da referida lei estabelece: " **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: I — praticar ato visando fim proibido por lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**".

Como se vê, todo agente público tem o dever jurídico de observar os preceitos regentes da legalidade e da moralidade, de modo que, **ao deixar de cumprir de imediato uma decisão judicial, estará incorrendo na conduta típica descrita pelo art. 11, II, da mencionada lei**.

A desobediência a decisão judicial afeta ainda o princípio da eficiência, visto que frustra o jurisdicionado do direito a uma atividade jurisdicional eficaz, efetiva e com melhor resultado nos serviços forenses.

Em suma, o que se pretendeu demonstrar, é que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

A somatória das parcelas isenta, no final do exercício fiscal, deve ser consideradas isentas e não tributáveis, da forma como o contribuinte realizou em sua declaração de ajuste.

Deste modo, deve ser rechaçada as alegações da ré.

O julgamento das impugnações aos feitos fiscais é de competência inicial das Delegacias Especializadas de Julgamento da Receita Federal, e, em segunda instância do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em Brasília - DF, onde esperamos que mais este absurdo seja rechaçado pelo colegiado, evitando-se assim as demoradas discussões judiciais, que certamente poderão resultar em maiores custos para a Nação Brasileira, seja, pelo emperramento da já assoberbada máquina judicial, seja pela possibilidade de sucumbência em que será a União Federal condenada na hipótese de cancelamento de tais absurdas, ilegais e inconsequentes multas.

Do Pedido

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos argumentos exarados no já citado auto de infração, requer que seja acolhido o presente recurso voluntário para que seja cancelado os valores do crédito tributário apurados pela União, no auto de infração já mencionado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação tempestiva, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa.

No caso concreto, em sede de impugnação, os argumentos apresentados pelo contribuinte, conforme relatado no acórdão recorrido, foram os seguintes: exclusão da incidência de imposto de renda do valor da complementação de aposentadoria, cujo ônus foi do participante, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995, bem como acerca dos critérios de cálculo, que já haviam sido objeto de ações judiciais, não competindo mais ao órgão julgador pronunciar-se a respeito do assunto.

No recurso apresentado os argumentos do contribuinte se resumem a defender a tese de descumprimento por parte do fisco da decisão judicial exarada nos autos do processo 2000.72.00.008280-1, através da qual obteve a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento da complementação da aposentadoria concernente ao montante recolhido, com o ônus do beneficiário, na vigência da Lei nº 7.713 de 1988 e, na sua visão, garantiu-lhe o direito de isentar o benefício da sua complementação de aposentadoria.

Ocorre que tal argumentação não compõe a lide instaurada com a impugnação. Trata-se, portanto, de argumentos novos, o que não é admissível no processo contencioso administrativo, implicando a ocorrência da preclusão consumativa, nos termos do disposto nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹, que regula o processo administrativo fiscal.

Oportuna a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fl.71):

(...)

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Assim, constatado que existe concomitância entre a questão colocada para a apreciação administrativa e aquela levada ao escrutínio do Poder Judiciário, concluo que esta autoridade julgadora deve se eximir do exame dos argumentos suscitados.

Pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo ser proferida decisão declaratória da definitividade da exigência discutida, conforme dispõe o art 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, o art. 38, § único, da Lei nº- 6.830, de 22 de setembro de 1980 e o art 62 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

A conclusão da regra em referência tem natureza legal e lógica porque a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, declara que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O ordenamento jurídico brasileiro não alberga o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial como direito público subjetivo.

Desta forma, impõe-se que se declare a definitividade do crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração, porquanto a matéria em litígio é insuscetível de discussão na via administrativa e já foi objeto de coisa julgada no judiciário.

Neste norte, declaro também prejudicado o pedido de produção de novas provas.

Por todo o exposto, manifesto-me pelo não conhecimento da impugnação e pela declaração da definitividade da exigência discutida.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Débora Fófano dos Santos